


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO.

CONCORRÊNCIA Nº 004/ADCE-3/SRCE/2011

UFC ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do
procedimento licitatório epigrafado, sob a modalidade de concorrência pública, por
seu representante infrafirmado, intimado dos termos do recurso interposto pela
INFRATECH – INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA. - EPP, vem,
tempestivamente, oferecer suas **CONTRARRAZÕES**, fazendo-o com os argumentos
a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE.

 **INFRAERO-SRC**

Prot. Oct. nº 532

23/01/12 10:20

Foi-lhe comunicada, em 16 de janeiro último (segunda-feira), a interposição do recurso administrativo em epígrafe.

Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, em cuja contagem há de ser excluído o dia de início, teve a sua fluidez somente principiada no dia 17 de janeiro de 2012 (terça-feira), expirando-se apenas no dia 23 de janeiro de 2012 (segunda-feira).

Protocolizada na presente data, inquestionável, por conseguinte, a **tempestividade** do oferecimento destas razões.

II - MÉRITO.

II.a - RESUMO DA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE.

Contra a decisão proferida, na fase de habilitação, pela d. Comissão de Licitação, nos autos do certame em apreço, interpôs, a Recorrente, recurso administrativo objetivando a inabilitação da Recorrida, uma vez que, no seu sentir, o edital exige a indicação de Equipe Técnica Mínima, desde o desenrolar da disputa licitatória, e supostamente não teria a Recorrida cumprido tal ônus.

Segundo alega, a alínea "e", do item 5.5, do edital, consoante entende, se reveste de obrigação imposta à licitante no sentido de apresentar, desde a licitação, a Equipe Técnica Mínima da CONTRATADA referenciada no item 03, do Anexo XIV do Edital; quando, por óbvio, esta é uma obrigação contratual, ou seja, exigível do vencedor da licitação que venha a subscrever a avença administrativa. Senão vejamos:

Diz a alínea "e", do item 5.5:

"termo de indicação do pessoal técnico qualificado, correspondente à Equipe Técnica Mínima, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, obrigatória, da função de cada um conforme

modelo Anexo IV,".

De sua vez, o item 03, presente no Anexo XIV, que trata da Equipe Técnica Mínima da **CONTRATADA**, disciplina:

“3 EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA DA CONTRATADA

Os serviços deverão ser realizados pela seguinte Equipe

Técnica Mínima:

3.1 COORDENADOR:

Graduado, com experiência, mínima de 10 (dez) anos, em Gerenciamento e /ou Coordenação de Projetos de Engenharia, com formação em Engenharia Civil.

3.2 PROJETISTAS – (COM EXPERIÊNCIA, MÍNIMA, DE 05 (CINCO) ANOS:

Engenheiro Civil, para elaboração dos projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Sinalização Horizontal e Instalações de Drenagem de Águas Pluviais.

Engenheiro Eletricista, para Elaboração dos projetos de Instalações Elétricas.

Técnico ou Desenhista Projetista para Apoio Técnico no desenvolvimento e elaboração dos produtos de cada disciplina.

Engenheiro de Minas ou Geólogo.

Engenheiro Eletrônico ou Eletricista (habilitado), para elaboração dos projetos de Instalações Eletrônicas;

Engenheiro Mecânico, para elaboração dos projetos de Instalações Eletromecânicas

3.3 ORÇAMENTISTAS – (COM EXPERIÊNCIA, MÍNIMA, DE 05 (CINCO) ANOS:

Graduado, para elaboração dos orçamentos das obras civis e instalações.

Por “graduado” deve-se entender, profissional de Nível Superior graduado em profissão relacionada com os serviços que executará, vinculado ao sistema CONFEA-CREA.”

Como visto, e isto é óbvio, a indicação expressa da Equipe Técnica Mínima caberá à Contratada, de acordo com o enunciado normativo contido no caput do item 03 transcrito acima, após a assinatura do contrato; diferentemente, portanto, do que força crer a Recorrente.

Nada obstante isso, que, por si só, afasta a espúria pretensão da Recorrente, importante destacar que, no que toca à obrigação inserta na alínea "e", do item 5.5, a Recorrida se desincumbiu de juntar ao invólucro de habilitação os **TERMOS DE INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO**, exatamente como se exige para os documentos de licitação, consoante é possível comprovar às fls. da documentação apresentada.

De se notar que, se fosse obrigação constituída para o processo licitatório, a de relacionar a Equipe Técnica Mínima da Contratada estipulada no item 03, do Anexo XIV, dever-se-ia exigi-la no corpo do edital, como fez com o **TERMO DE INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO**. Se não consta como obrigação do edital, não se faz obrigação a ser contemplada na licitação. Ao revés. Do que se verifica com a exigência contemplada no item 03 do Anexo XIV, que se exige expressamente da **CONTRATADA**, é se tratar de uma obrigação expressamente dirigida à empresa que vencer o certame e vier a contratar com a promotora do torneio, a Infraero.

E no que coube à Recorrida, de acordo com as regras da licitação, ela apresentou os documentos, motivo pelo qual descabe, por absoluto, qualquer possibilidade de inabilitação, como, a qualquer custo, tenta forçar a Recorrente.

Vige no subsistema do instituto jurídico das Licitações Públicas o princípio da vinculação ao edital, que há de pontuar a conduta da Administração, ao longo do certame. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipse litteris*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Lei interna da licitação, em feliz expressão cunhada por Hely Lopes Meirelles, é o edital quem dita às regras que regem o certame, devendo os licitantes, a Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente, senão vejamos:

"O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes".¹ (grifo nosso)

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado Hely Lopes Meirelles:

"Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

.....
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação".² (grifos acrescidos).

Com efeito, no caso em tela, o Edital Licitatório impõe a todos os licitantes, quando da postulação de habilitação, o atendimento tão somente da regra prescrita na alínea "e", do item 5.5 do ato convocatório. De outra banda, a

¹ Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

² MEIRELLES, ob. cit., p. 26/27.

exigência presente no item 03, do anexo XIV, caberá à licitante que vier a ser CONTRATADA, sob pena de ferir os princípios da legalidade, vinculação ao ato convocatório e isonomia.

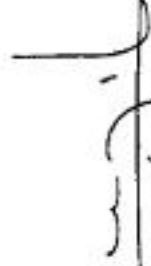
Insubstitentes, destarte, em tudo e por tudo, a irresignação da Recorrente.

III - CONCLUSÃO.

À vista do exposto, pede e espera, a **RECORRIDA**, seja o presente recurso improvido, afastando a pretensão ilegítima da Recorrente de inabilitá-la, por seus próprios fundamentos por ser de inteira

JUSTIÇA!!!

Lauro de Freitas, 23 de janeiro de 2012



UFC ENGENHARIA LTDA.
PEDRO ANTÔNIO PASSOS DE OLIVEIRA
Representante Legal e Responsável Técnico